



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

ACÓRDÃO Nº

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 0000133-67.2013.8.14.0019**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO**

SENTENCIADO/APELANTE: **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ – PREFEITURA MUNICIPAL** (ADV. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA – Nº 9.206)

SENTENCIADO/APELADA: **MARCELA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA** (ADV. CARLOS NATANAEL PAIXAO – OAB/PA – Nº 13131)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: **MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS**

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. REJEITADA. NOMEAÇÃO E POSSE DA APELADA. EXONERAÇÃO POSTERIOR. ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, inexistente necessidade, na ação mandamental, de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertence. No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora a Prefeita Municipal de Curuçá, sendo desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade a mesma estaria vinculada, estando satisfeitos os requisitos formais exigidos no art. 6º da Lei do Mandado de Segurança. Preliminar rejeitada;

II – Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público aprovado em concurso público, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

III – A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. No caso em tela, o Concurso Público nº 001/2009 foi homologado no dia 24/05/2010 e as eleições



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

municipais ocorreram no ano de 2012, respeitando o prazo mencionado;

IV – Recurso conhecido e improvido.

V – Em sede de reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**, e, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, confirmar a sentença nos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**.

Belém, 28 de maio de 2018.

**Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PROCESSO Nº 0000133-67.2013.8.14.0019**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO**

SENTENCIADO/APELANTE: **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ – PREFEITURA MUNICIPAL** (ADV. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA – Nº 9.206)

SENTENCIADO/APELADA: **MARCELA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA** (ADV. CARLOS NATANAEL PAIXAO – OAB/PA – Nº 13131)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: **MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS**

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e recurso de **APELAÇÃO CIVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, impetrado por **MARCELA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA**, que concedeu a segurança pleiteada, mantendo o ato de nomeação da impetrante.

Em suas razões (fls. 178/205), o patrono do apelante aduziu que a sentença proferida pelo juízo *a quo* demonstrou diversas inconsistências, em relação às informações constantes nos autos, além de fuga das argumentações fáticas e jurídicas levantadas.

Preliminarmente, suscitou a ocorrência de nulidade processual, em face da necessidade de chamamento do Município de Curuçá como litisconsorte necessário no supramencionado mandado de segurança, afirmando que a inicial se apresentava inepta, já que não indicava a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, razão pela qual, deveria ter sido extinto o *mandamus* sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

No mérito, alegou ausência de direito líquido e certo da ora apelada, eis que a mesma não passou dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2009.

Sustentou a ilegalidade do ato praticado pelo gestor municipal anterior, afirmando que era indevida a nomeação de qualquer servidor nos três meses anteriores ao fim mandato, sem qualquer dotação orçamentária para tal.

Ressaltou que a exoneração da apelada se deu de forma legal, podendo a Administração rever seus próprios atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, ocasião em que encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 217/228, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, exarou o parecer de fls. 235/244, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão ora guerreada.

É o relatório.



## VOTO

### **A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que o recurso foi interposto sob a vigência da antiga lei processual.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO:**

O apelante argui a nulidade processual em razão da necessidade de chamamento ao processo do Município de Curuçá como litisconsorte necessário, alegando que a Lei nº 12.016/2009 passou a exigir o chamamento à lide da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade inquinada coatora.

Ocorre que na ação mandamental não há a necessidade de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertença, conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei do Mandado de Segurança, senão vejamos:

**“Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”**

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INDICAÇÃO DA ENTIDADE A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. **Tendo o impetrante indicado como autoridade coatora o Governador do Estado de Roraima, são desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Preliminar rejeitada.** (TJ-RR - MS: 0000130012776, Relator: Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Data de Publicação: DJe 08/02/2014)”

Assim, a preliminar não merece ser acolhida, uma vez que a apelada indicou como autoridade coatora a Prefeita Municipal de Curuçá, sendo desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Nestes termos, **REJEITO a preliminar suscitada.**

## MÉRITO

Historiando os fatos, consta nos autos que a Apelada prestou Concurso Público da Prefeitura Municipal de Curuçá nº 001/2009, onde após sua aprovação foi admitida na Prefeitura Municipal de Curuçá através do Decreto nº 161/2012, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ressalto que a nomeação e posse da apelada ocorreu em 2012, ano no qual foram realizadas eleições municipais em todo o país para os cargos de prefeito e vereador. No município apelante, o então prefeito não conseguiu a reeleição e determinou a publicação de editais nos quais determinavam a extinção dos contratos dos servidores temporários com o Município.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Em seguida, o Prefeito autorizou a expedição de editais convocando os candidatos aprovados no concurso público realizado pelo município em 2009.

Assim, entendo que se houve a convocação dos candidatos aprovados no concurso público para preencher as vagas que se tornaram abertas em função do afastamento dos temporários que nela estavam, inexistente qualquer ilegalidade, visto que tais vagas correspondiam a situações de provimento efetivo cuja natureza impunha a via do concurso público por expressa previsão constitucional.

Além disso, é possível a convocação de candidatos para além do número de vagas ofertadas inicialmente pelo edital, visto que houve a prorrogação do concurso e pelo fato de que novas vagas foram abertas com o afastamento dos temporários. Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS EM CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS E PRETERIÇÃO, COM CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I, II, III, V, VI e VII. Omissis. IV. **Consoante a jurisprudência do STJ, "a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas" (STJ, RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2010).**” (AgRg no RMS 44.292/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)”

Consta nos autos que em janeiro de 2013, a apelada foi exonerada do cargo através do decreto nº 18/2013, sob o fundamento de “**aumento de despesa**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder”.**

Pois bem, tendo em vista os fundamentos invocados para a anulação do ato de nomeação da apelada, faz-se necessário uma exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade (Lei Complementar nº 101/2000) c/c art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescreve:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

(...)

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Por outro lado, a Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as normas para as eleições, estabelece que:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Assim, chega-se à conclusão de que embora exista vedação legal quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem um pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que foram homologados até o início do citado prazo, tal como ocorre da hipótese dos autos, em que o concurso público nº 001/2009 foi homologado na data de 24/05/2010 e as eleições para vereador e prefeito ocorreram no ano de 2012.

Sobre o tema, colaciono julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.** 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. 3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que “[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo”. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ. RMS nº 31.312/AM. Relatora Min. LAURITA VAZ. Julgado em 22/11/2011. Publicado no Dje de 1º/12/2011)”

E na mesma linha segue o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇA QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. 1 - **Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.** 2 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse dos servidores municipais é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado, na forma como entendeu o Juízo Primevo. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados há mais de dois anos do pleito municipal, não existindo vedação legal que faça com que esse ato seja nulo. 3. Recurso de Apelação e Improvido. (2018.00672482-19, 186.031, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 2018-02-23)

Cabe ressaltar, ainda, sobre a impossibilidade de se alegar qualquer tese de inaplicabilidade da Lei n° 9.504/97, em detrimento da Lei Complementar n° 101/2000, em razão da hierarquia das normas, uma vez que o colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que inexistente hierarquia entre leis ordinárias e leis complementares, pois são espécies normativas primárias, as quais retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, conforme pode-se retirar dos julgados RE 509300 AgR-EDv; ARE 669072 e AgR ARE 669074.

Além disso, não se pode alegar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de tornar nulo ato de nomeação de servidor concursado, sem que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

sejam observados princípios indispensáveis de direito, tal como os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade.

Acerca deste tema, a Constituição Federal, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito, estabeleceu no inciso LV do art. 5º que **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**.

Sobre o assunto, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

“por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”

Seguindo este pensamento, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, vejamos:

**Súmula 20/STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.**

Na espécie, a apelada foi aprovada no Concurso Público 001/2009, contudo, foi exonerada através do Decreto nº 018/2013, por conseguinte, verifico que no caso dos autos, antes do ato de exoneração da recorrida, não ocorreu prévio e necessário procedimento administrativo, que é imprescindível em tais casos.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 280.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

O colendo Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que a exoneração de servidor público deve ser precedida do regular processo administrativo, para que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, independentemente da situação funcional se configurar inconstitucional ou decorrer de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Excelso Pretório:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli).** 2 e 3. Omissis. (RE 946481/PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; j. 18/11/2016; p. Dje 02/12/2016)”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. **O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 501.869/RS AgR, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008).

Corroborando este entendimento colaciono os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE CARGO C/C RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO A UMA AUTORA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ESTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. **EXONERAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3- O inciso III do §1º do art.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**41 da Constituição determina que o procedimento de avaliação periódica de desempenho deverá ser precedido de ampla defesa, garantida ao servidor público em término de estágio probatório, conforme determina o art. 5º, LIV e LV, da CF e estabelece a Súmula 21 do STF, o que deixou de ser observado pela municipalidade; (...)**

(2017.03633277-70, 179.980, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO". REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO DE SERVIDORA EFETIVA NÃO APROVADA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1019, I C/C ART. 1012, §4º AMBOS DO NCPC/2015. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO ATO DE EXONERAÇÃO.** NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO (...) **AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.** I - A não homologação do estágio probatório e a consequente exoneração do servidor público devem observar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Constatado nos autos que foi assegurado o devido processo legal, porque o autor tomou ciência dos atos e teve oportunidade de se manifestar, e que o ato está motivado na conduta contrária aos critérios do art. 28 da Lei Complementar Distrital 840/11, não há ilegalidade do ato administrativo (2016.01986533-44, Não Informado, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-05-25, Publicado em 2016-05-25)

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ** e, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2018.

**Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**Relatora**